



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316898-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, é agravado ROQUE AUGUSTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2316898-44-2024

Agravante: Mariana Nogueira de Oliveira

Agravado: Roque Augusto da Silva

VOTO Nº 8587

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO COMO MEIO PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EM FACE DO QUE ARGUMENTA A EXEQUENTE-AGRAVANTE DE QUE SERIAM NECESSÁRIOS CATORZE ANOS PARA QUE SEU CRÉDITO VENHA A SER SATISFEITO, SE PREVALECENTE A FORMA ADOTADA PELO JUÍZO, O QUE JUSTIFICA, NA VISÃO DA AGRAVANTE, AMPLIE-SE A PENHORA, ALCANÇANDO AGORA O VEÍCULO ENVOLVIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES OBJETIVOS DECORRENTES DA COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA QUE DETERMINOU À AUTORA-EXEQUENTE TRANSFERISSE O VEÍCULO AO RÉU, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE QUE O BEM HAVIA SUPORTADO AVARIAS TÃO SIGNIFICATIVAS QUE CARACTERIZAM A “PERDA TOTAL TÉCNICA”. PRETENSÃO DA AGRAVANTE – A DE QUE TAL VEÍCULO FOSSE AGORA PENHORADO PARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO – QUE
CONSTITUI UMA FORMA ENVIESADA DE
MODIFICAR A COISA JULGADA MATERIAL,
ALÉM DE FAZER SUPRIMIDA A CONDIÇÃO
AO PAGAMENTO QUE O TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL HAVIA FIXADO.**

**DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A
FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, a credora-agravante afirma que, a prevalecer a forma erigida pelo juízo de origem para a satisfação do crédito, qual seja, a de desconto em folha de pagamento, seriam necessários catorze anos para que o crédito fosse totalmente satisfeito, o que justifica se faça ampliar a penhora, para que também incida sobre o veículo objeto do processo de conhecimento.

Recurso tempestivo e com preparo. Recurso não dotado de efeito ativo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Fosse implementada a ampliação da penhora, nos moldes em que a exequente-agravante pretende, e estariam modificados os limites objetivos da coisa julgada material. E mais do que isso, aquela condição que fora imposta na r. sentença, a de que o veículo fosse transferido pela autora ao réu para que este fizesse o pagamento da indenização, essa condição na prática estaria eliminada.

Seja, pois, pela necessária observância aos limites objetivos da coisa julgada material, seja para que se mantenha a condição fixada, não se pode autorizar que a penhora incida sobre o veículo em questão.

O argumento da credora de que, apenas com o desconto em folha de pagamento, levar-se-ia um extenso tempo até a satisfação integral do crédito, é ponderoso, mas não a ponto de se autorizar sejam desrespeitados os limites impostos pela coisa julgada material.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR